



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4340/11

Administração Indireta Municipal. IPAM João Pessoa. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária com proventos integrais – Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1123/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária com proventos integrais, enviados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, da Sr^a **Maria Eugênia Gomes Monteiro**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 08.090-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O relatório exordial da Auditoria constatou a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, a fim de excluir a parcela alusiva ao Abono de Permanência.

Citação expedida ao órgão previdenciário, que encartou defesa, cuja análise da Unidade Técnica, às fls. 73/74, entendeu que, “embora a requerente não tenha recebido o Abono de Permanência durante os três anos em que permaneceu na atividade após completar os requisitos para aposentar-se (30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira, 05 anos no cargo e idade mínima de 55 anos), a mesma fazia jus a tal recebimento e, portanto, adquiriu o direito a incorporação de tal parcela aos seus proventos”, conforme determina o art. 56, § Único da Lei 3.528/81¹.

Em razão do exposto, a Auditoria considerou legal a concessão da aposentadoria em tela e sugeriu o competente registro do ato de fl. 60.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos explanados, comprovando a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 60, voto pela concessão do competente registro ao mesmo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria da Sr^a **Maria Eugênia Gomes Monteiro**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 08.090-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 56 – ao funcionário que **completar o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária e permanecer em exercício**, será assegurado um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento.

Parágrafo único – a vantagem neste artigo não será incorporada ao provento da aposentadoria, salvo se a **permanência na atividade for de 03 (três) anos**. (grifos nossos)